



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033017-64.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADA : Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11.876)
APELADO : Soares Coffee Shop Ltda
ADVOGADO : Milton Gomes Soares (OAB/PB 1.791)
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Capital
JUIZ(A) : José Herbert Luna Lisboa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECORRENTE QUE NÃO REBATEU OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 932, III, DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Em razão do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, a parte Recorrente deve impugnar os fundamentos da decisão judicial, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado, fundando o desacerto do julgado.
- Não preenchido tal requisito, o Recurso não deve ser conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 159/166) interposta pelo Banco do Brasil S/A inconformado com a Sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Capital que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Consignação em Pagamento proposta por Soares Coffee Shop Ltda. ME.

O Apelante alega a inexistência de defeito na prestação do serviço e pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a

pretensão do Autor (fls. 159/166).

Contrarrazões às fls. 172/178.

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 184/185).

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos, verifica-se que a Apelação Cível não merece ser conhecida em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

A Ação de Consignação em Pagamento foi ajuizada pela pessoa jurídica, Soares Coffee Shop Ltda ME, alegando que, em 14/12/2010, firmou acordo com o Banco do Brasil S/A para extinguir débito existente no Cheque Ouro Empresarial (Operação 33.009) e BB Giro Empresa Flex (operação 163.605.066), que totalizavam o montante de R\$32.187,81 (trinta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Para tanto, teria sido parcelado o débito em 12 boletos, com vencimento inicial em 28/12/2010 e vencimento final em 28/11/2011.

Relatou o Autor que após o pagamento regular das 6 (seis) primeiras parcelas, houve um atraso no pagamento da 7ª parcela, razão pela qual requereu a emissão de um segundo boleto para seu pagamento com os devidos acréscimos referentes a mora. Contudo, o Banco Réu teria se recusado a fazê-lo, dando causa ao ingresso da presente Ação de Consignação em Pagamento.

Na Sentença Recorrida, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido com a seguinte fundamentação (fl. 55):

“A empresa promovente comprovou que efetuou todos os pagamentos descritos no acordo de extinção de dívida (v.doc. De fl. 22 e fls. 87/110).

Entendo que a recusa em emitir a segunda via do boleto da prestação vencida no dia 28.06.11 se apresentou ilegal, porquanto não restou demonstrada a ocorrência de dolo ou má-fé no sentido de não pretender adimplir a parcela vencida, tanto que todas as anteriores foram quitadas pela empresa autora. Vê-se que a promovente pleiteou a emissão do boleto com os encargos de mora, todavia, não lhe foi dada essa opção, numa flagrante intransigência do banco réu”.

Nas Razões Recursais, o Banco sustentou que o contato é ato jurídico perfeito e acabado (fl. 160), bem como a inexistência de defeito na prestação de serviço a gerar a obrigação de indenizar (fl. 161).

Ora, a Sentença não alterou o contrato, tampouco condenou o Banco a indenizar o Autor, mas sim declarou extinta a obrigação e considerou suficientes os depósitos realizados pela empresa (fl. 156).

Em outro ponto da peça recursal, o Apelante defende “A *mecânica operacional dos empréstimos consignados não atribui aos bancos o dever de conferência acerca da margem consignável para o empréstimo consignado*” (fl. 161), sem que o caso verse sobre empréstimo consignado.

Mais adiante menciona o Recorrente: Assim sendo, *por se tratar de funcionário público estadual, o autor deixa de participar da regra geral da Lei, acima citada, e “cai” na exceção prevista no Decreto Estadual nº 51.314/2006, a qual em seu artigo 6º prevê: (...).* Todavia, o Autor é pessoa jurídica e não funcionário público.

Desse modo, vê-se que o Recurso está dissociado não apenas da Sentença, mas também dos próprios autos.

Em razão do princípio da dialeticidade, que norteia os Recursos, a parte Recorrente deve impugnar todos os fundamentos da Decisão Judicial, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado, fundando o desacerto do julgado.

Nesse sentido, dispõe o artigo 932, III, do NCPC:

Art. 932. Incumbe ao Relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado **ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Vê-se, portanto, que o Banco Apelante deixou de atacar os fundamentos da Sentença. Logo, o Recurso não preenche o requisito da regularidade formal, por violar o princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO O RECURSO.**

P. I.

João Pessoa/PB, ____ de novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator